**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 744/15.**

**PROCESSO Nº 2662/15.**

**PLL Nº 253/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe o Executivo e o Legislativo Municipais de contratar e empossar para ocupar cargo em comissão ou cargo efetivo, bem como função de confiança ou emprego público pessoa condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos na Lei nº 11.340/06.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços. (art. 30, inciso I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que implica interferência no provimento de cargos em Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, atraindo, vênia concedida, violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e aos preceitos regimentais e orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão dos respectivos serviços (Regimento, artigo 15; LOMPA, artigo 94, inciso IV).

No que tange à entidades da Administração Indireta sujeitas a regime jurídico de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista), s.m.j., incide, ainda, em violação princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 21 de dezembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594